

RESOLUÇÃO Nº 32/2005 - REVOGADA

(Publicado no Diário Oficial de 02 e 03/04/2005)

Ratificada e Alterada pela Resolução nº 28/06.

Revogada pela Resolução nº 76/19.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à RUI BARBOSA COMPONENTES, ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria RUI BARBOSA COMPONENTES, ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA., a se instalar no município de Riachão do Jacuípe - neste Estado, os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 28, de 04/10/06, DOE de 07 e 08/10/06, efeitos a partir de 07/10/06.

Redação original, efeitos até 06/10/06:

"Art. 1º Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria RUI BARBOSA COMPONENTES, ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA., a se instalar no município de Rui Barbosa - neste Estado, os seguintes benefícios:"

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela RUI BARBOSA COMPONENTES, ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA., nas operações de saídas de biqueiras, alma aço/tubos, pinos e solados de PU e de TR, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal.

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 28, de 04/10/06, DOE de 07 e 08/10/06, efeitos a partir de 07/10/06.

Redação original, efeitos até 06/10/06:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela RUI BARBOSA COMPONENTES, ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA., nas operações de saídas de fivelas, enfeites para calçados, navalhas, cintos, calçados e bolsas, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal."

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 1º de abril de 2005.

JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO
Presidente